Página 112. Versão eletrônica do processo PL./0081.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2019

Acrescenta art. 8º ao Projeto de Lei nº 0081.7/2019, com a seguinte redação, renumerando o atual art. 8º para art. 9º:

"Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado, que obtiverem benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, contribuirão ao Fundo da Infância e do Adolescente (FIA) e ao Fundo do Idoso, do Estado de Santa Catarina ou de Municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3° da Lei Federal nº 12.213, de 13 de julho de 1990, respectivamente.

Parágrafo único Aplica-se o previsto no *caput* aos benefícios fiscais que forem reinstituídos na forma prevista da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017".

Sala das Comissões,

Deputado ROMILDO TITON

Página 113. Versão eletrônica do processo PL./0081.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

É certo que o Estado de Santa Catarina ao prever benefícios fiscais no seu sentido amplo, concede vantagem para empresas ou segmentos empresariais.

Da mesma forma é justo é que a empresa agraciada com tais benefícios fiscais contribua com projetos sociais, desenvolvidos no Estado de Santa Catarina.

A contribuição prevista na presente proposta não gera nenhum encargo adicional financeiro para a empresa, uma vez que o dever previsto consiste em destinar, parte do que é devido de Imposto de Renda, para o Fundo da Infância e do Adolescente (FIA) e para o Fundo do Idoso, constituído pelo Estado de Santa Catarina e/ou por qualquer município catarinense.

É inegável que o FIA e o Fundo do Idoso investem em projetos sociais que beneficiam a população catarinense.

Assim sendo, a presente Emenda não diminui a receita do Estado e não cria encargo financeiro adicional para as empresas, além de contribuir para fundos que apoiam projetos sociais, motivo pelo qual conto com o voto dos Nobres Pares.

Sala das Comissões,

Deputado ROMILDO TITON